



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

RAISSA GADELHA DE OLIVEIRA SARMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO VIRTUAL: BENFÍCIOS E DESAFIOS

CAJAZEIRAS-PB

2014

RAISSA GADELHA DE OLIVEIRA SARMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO VIRTUAL: BENFÍCIOS E DESAFIOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

CAJAZEIRAS-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S246p Sarmiento, Raissa Gadelha de Oliveira.  
Processo eletrônico virtual [manuscrito] : benefícios e desafios / Raissa Gadelha de Oliveira Sarmiento. - 2014.  
64 p.

Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.  
"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zafer, Departamento  
de Direito".

1. Informatização processual. 2. Processo judicial eletrônico.  
3. Acesso à Justiça I. Título.

21. ed. CDD 303.483 4

RAISSA GADELHA DE OLIVEIRA SARMENTO

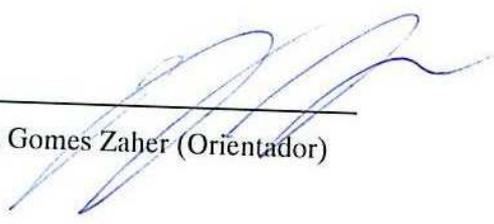
PROCESSO ELETRÔNICO VIRTUAL: BENFÍCIOS E DESAFIOS

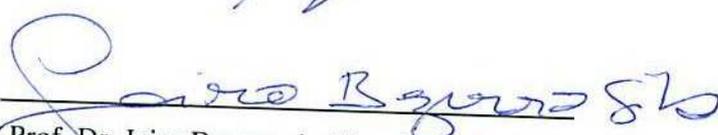
Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 10 de junho de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Hugo Gomes Zaher (Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva (Examinador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Edvan da Silva Nunes Júnior (Examinador)

Dedico,

Aos meus filhos, Tony, Lucas e Maria Beatriz, por acreditarem em mim e ser minha fonte de inspiração, aos meus pais que sempre estão me apoiando e incentivando para o meu crescimento intelectual e ao meu namorado marido Joan que apesar das incompreensões dá equilíbrio a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao Deus Onisciente, Onipotente, onipresente, que tem sido o sustentáculo da minha vida, que jamais me desamparou; mesmo nos dias de adversidade. Por isso, amo esse Deus a quem sirvo e exalto todos os dias de minha vida.

Agradeço ao Tony, Lucas e Maria Beatriz, meus filhos amados por terem estado ao meu lado em todos os momentos.

Mais uma vez e sempre, aos meus pais Gilberto e a Melânia, pela educação, amor e acolhida que nunca me faltaram.

A Joan que tanta alegria trouxe ao meu coração e pelo investimento moral dedicado a minha pessoa.

As minhas colegas e amigas, Guiomar, Áurea Amélia, Marivalda e Lauriana, as quais tornaram os encontros nas aulas momentos de descontração, companheirismo e aprendizado.

Ao notável Hugo Gomes Zaher, orientador desta pesquisa, por sua compreensão, dedicação e apoio na realização deste trabalho.

Enfim, a todos muitíssimo obrigada!

O processo eletrônico no Judiciário é uma realidade sem volta.

(Marina Ito)

## RESUMO

O anseio por uma prestação jurisdicional eficiente reflete o legado de conquistas históricas, todavia, não tem obtido uma resposta de forma satisfatória no que se atine ao poder jurisdicional, ante ao volume de demandas e a morosidade do Poder Judiciário. Neste Contexto, o presente trabalho tem como objetivo examinar a prestação jurisdicional, relatando os benefícios e malefícios oriundos da informatização processual para a sociedade e para o poder judiciário. Para tanto serão abordados aspectos tecnológicos com o intuito de melhor explicitar o emprego do processo eletrônico. Assim, se fará necessário traçar uma visão panorâmico acerca da informatização do processo judicial brasileiro e demonstrar a efetividade da prestação jurisdicional destacando os aspectos práticos da informatização dos atos processuais, identificando os novos mecanismos tecnológicos voltados à otimização da prestação da tutela jurisdicional e do acesso à justiça, além de discutir a legalidade e eficiência do processo judicial eletrônico. E sob este conjuntura enseja à seguinte problematização: Quais os benefícios da informatização do processo judicial na aplicabilidade e efetividade da jurisdição? Nessa perspectiva é que se conceberá o estudo da Lei 11.419/2006 buscando evidenciar sua efetividade e aplicabilidade a prestação jurisdicional. Primeiro abordar-se-á a evolução legislativa do processo eletrônico e os aspectos princípio lógicos e instrumentais do processo; No segundo examinará o gerenciamento eletrônico, a informatização, e os meios usados no processo virtual, como e os mecanismos que garantam a segurança dos processos digitais. O terceiro tratará da efetividade e a aplicabilidade do processo eletrônico. Para tanto, recorrer-se-á à pesquisa bibliográficas, ao método histórico-evolutivo, ao exegético e ao dialético, sistematizando a pesquisa em capítulos. Como resultado deste trabalho observar-se-á os benefícios e a total legalidade do processo judicial eletrônico.

Palavras-chave: Informatização. Processo judicial Eletrônico. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

The desire for an efficient adjudication reflects the legacy of historic achievements, however, has not been answered in a satisfactory manner in which the judicial power atine, compared to the volume of demands and the slowness of the judiciary. In this context, this study aims to examine the jurisdictional provision, reporting the benefits and dangers arising from the computerization of procedure for the society and the judiciary. For both technological aspects will be addressed in order to better explain the use of electronic process. So, if you will need to draw a panoramic view on the computerization of the Brazilian judicial process and demonstrate the effectiveness of providing court emphasizing the practical aspects of computerization of the procedural acts, identifying new technological mechanisms aimed at optimizing the delivery of legal protection and access to justice, and to discuss the legality and efficiency of the judicial process electronic. And under this situation gives rise to the following problems: What are the benefits of computerization of the judicial process in the applicability and effectiveness of court? This perspective is to conceive that the study of Law 11.419/2006 order to enhance its effectiveness and applicability to adjudication. First it will address the evolution of the legislative process and electronic principles, and instrumental aspects of the process, the second will examine the electronic management, computerization, and the means used in the virtual process, and as mechanisms for ensuring the security of digital processes. The third will be the effectiveness and applicability of the electronic process. For this, recourse will be to search the literature, the historical-evolutionary, the exegetical and dialtético a more systematic research into chapters. As a result of this work there will be benefits and total electronic legality of the judicial process.

Keywords: Computerization. Electronic lawsuit. Access to Justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AC – autoridade certificadora  
AJUFE - Associação dos Juizes Federais  
AR – Autoridade Reguladora  
CC – Código Civil  
CF – Constituição Federal  
CNJ- Conselho Nacional de Justiça  
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica  
CPC – Código de Processo Civil  
CPF – Cadastro de pessoa física  
EC – Emenda Constitucional  
e-STJ- Sistema eletrônico de tramitação de processo judiciais.  
GEDPRO – Gestão eletrônica de documentos Processuais  
ICP -- infra-estrutura de chaves públicas  
JEF – Juizado Especial Federal  
LIP – Lei de Informatização do Processo  
MP – Ministério Público  
PROJUDI- Processo Judicial Digital  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
STF- Supremo Tribunal Federal  
STJ- Superior Tribunal de Justiça  
TJ – Tribunal de Justiça  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TSE – Tribunal Superior Eleitoral  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UEPB – Universidade Estadual da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DO PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	14
2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	14
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO JUDICIAL	19
2.2.1 <i>Princípio do acesso à Justiça</i> .....	20
2.2.2 <i>Princípio da duração razoável do processo</i> .....	22
2.2.3 <i>Princípio da segurança jurídica versus a necessidade de modernização do</i> <i>processo judicial</i> .....	23
2.2.4 <i>Princípios da Hiper-realidade e da Desterritorialização</i> .....	24
<b>3 TECNOLOGIA E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL</b> .....	26
3.1 DOCUMENTO ELETRÔNICO, GARANTIA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE .....	26
3.2 A CRIPTOGRAFIA SIMÉTRICA E ASSIMÉTRICA .....	29
3.3 CERTIFICADO DIGITAL E ASSINATURA DIGITAL.....	31
3.4 PROVA PROCESSUAL .....	33
<b>4 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	36
4.1 DA APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL VIRTUAL .....	40
4.2 DA EFETIVIDADE DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL .....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

A disseminação da internet, sem sombra de dúvidas, representou a grande revolução tecnológica do final do século passado. A rede mundial de comunicação modificou a vida das pessoas, transformando-se em instrumento contra os limites espacial e temporal exigidos nos dias atuais.

Dessa realidade não pode se afastar o Poder Judiciário que, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual reconheceu ao povo uma gama incessante de direitos, atua aquém das expectativas dos jurisdicionados. Basta considerar a cifra descomunal de milhões de ações aguardando uma resposta do judiciário, refletindo o quanto o judiciário se encontra com sua credibilidade abalada, ante a tramitação burocrática e a ineficiência processual.

A partir de então, sente-se o crescimento de um movimento que tem em vista a prestação satisfatória, revelando o acesso à justiça como exigência da simplificação do processo judicial. Desse movimento constitucional originou a edição da EC nº 45/2004, que propôs uma reforma no Judiciário, positivando o direito a duração razoável do processo, o que incitou a uma série de reformas de ordem processual, visando enxugar ao máximo os procedimentos do trâmite de uma ação e permitindo a otimização do sistema de gerenciamento de feitos.

A operabilidade do trâmite processual na forma tradicional, em meio físico (papel), demonstra-se por demais obsoletas na assimilação do grande volume de informações com que o Judiciário lida. É cediço que o serviço forense, mais do que qualquer outro serviço público, precisa ser documentado, a fim de que os atos processuais sejam devidamente registrados permitindo assim, que dele se tenha publicidade e seja possível a consulta real do conteúdo dos atos.

Nesse contexto inovador, diante da tecnologia eletrônica, tem-se a imperiosa necessidade da informatização do serviço judicial, não só mediante a instalação de microcomputadores em todas as comarcas, mas sim, servindo-se das implementações de mecanismos eletrônicos e sistemas, via internet, que possibilitem o registro, armazenamento, assinatura e trâmite processual, valendo-se das inúmeras comodidades e recursos que esses meios dispõem. Nessa perspectiva, examinará decisiva a atuação da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, no sentido de preencher a lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro, e com este impulso adveio a Lei nº 11.419/2006, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), com o objetivo de modernizar o poder judiciário, com a utilização do meio virtual nos processos judiciais.

Numa visão panorâmica da citada lei, demonstrará a sua efetividade e aplicabilidade no meio processual. Para isso, far-se-á uma abordagem da proposta temática sob o prisma

constitucional, especialmente, sob a ótica do direito ao acesso à Justiça e da duração razoável do processo, com o escopo de evidenciar a radical transformação da prestação jurisdicional, a qual transcende o campo da operabilidade dos feitos, posto que afeta a readaptação e readequação do papel dos operadores do direito, o que contribui à efervescência da discussão acadêmica.

O estudo a que se propõe neste trabalho refere-se a um tema que certamente haverá de revolucionar a Justiça brasileira em curto espaço de tempo. O processo virtual trará enormes benefícios à cidadania brasileira, posto que a morosidade no judiciário é um fato real que atinge diretamente aos jurisdicionados. E sendo assim a Lei 11.419/96 deu um passo importante no enfrentamento desse problema, quando instituiu o processo eletrônico virtual, com vistas, principalmente, a dar maior celeridade processual às demandas judiciais, com inovações no sistema processual brasileiro e com a implementação da virtualização do processo. Além disso, possibilitará que as partes e Advogados tenham acesso ao processo em tempo real, via internet, desafogando os atendimentos de balcão, fazendo com que os servidores do judiciário disponibilize de mais tempo para o cumprimento dos despachos judiciais, dando maior celeridade a tramitação dos feitos.

Examinar-se-á que a agilidade é a característica marcante do processo virtual, posto que os autos são colocados à disposição das partes, advogados, servidores e juízes, de forma *on line*. Por isso, dada a importância do assunto, é por demais pertinente o seu estudo.

O presente trabalho terá como objetivos analisar a informatização do processo judicial brasileiro e demonstrar a sua efetividade à prestação jurisdicional; identificará os novos mecanismos tecnológicos voltados à otimização da prestação da tutela jurisdicional; verificará o princípio do acesso à Justiça e demonstrará os possíveis benefícios, fragilidades e desafios da implementação do processo virtual.

Para uma melhor sistematização do tema, será dividido em capítulos, no primeiro abordar-se-á a evolução normativa do processo eletrônico bem como apresentará considerações de ordem constitucional e princípios lógicas, com ênfase para os princípios norteadores do processo eletrônico.

No segundo capítulo adentrar-se-á no universo da ciência digital e se explanará sobre o gerenciamento eletrônico de documentos, Além disso, revelará as nuances do sistema criptográfico e da assinatura eletrônica, como meios assecuratórios do processo de tramitação eletrônica.

Já no terceiro capítulo, o tema será tratado de maneira específica, com reflexões sobre a desenvoltura pragmática do processo tele informatizado e sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial, abordando vantagens e desvantagem da utilização processo virtual.

Para a consecução do trabalho empregar-se-á os métodos jurídico, o dialético e a pesquisa, que terá sua fonte na compilação de informações empíricas, extraídas da doutrina processualista, de artigos da internet, dos órgãos judiciários, dos portais eletrônicos

especializados. No que concerne ao método histórico-jurídico, caracterizará pela investigação dos fatos, dos processos e das instituições e sua repercussão na área jurídica. Ademais, recorrerá aos métodos exegético, jurídico e dialético, no sentido de realizar uma análise crítica das garantias constitucionais que fundamentam o processo e o procedimento judicial, diante do questionamento do acesso à justiça de forma efetiva e célere.

Dessa forma a Problematização desta pesquisa apresenta-se o problema e a hipótese previamente levantados: Quais os benefícios da informatização do processo judicial na aplicabilidade e efetividade da jurisdição? Nessa perspectiva é que se conceberá um estudo científico da Lei 11.419/2006 procurando demonstrar a sua efetividade e aplicabilidade na prestação jurisdicional, no sentido de desburocratizar o processo, simplificar as comunicações processuais, permitindo que a prestação jurisdicional seja prestada em tempo razoável.

Considerando que o enfoque temático é recente e inovador à praxe forense e, ao mesmo tempo, intrigante, a pesquisa empreendida tem em vista verificar a efetividade da informatização plena do processo judicial inserto na conjuntura do tempo atual.

## 2 DO PROCESSO ELETRÔNICO

Os avanços da tecnologia e da informática atingiram diretamente o processo judicial. Para tanto se faz necessário compreender o instrumento de atuação da jurisdição, bem como a tecnologia utilizada no processo eletrônico, posto que, na realidade os mecanismos tecnológicos devem ser trabalhados com o devido cuidado e treinamento específico, visto que os jurisdicionados precisam sentir segurança dessa nova tecnologia.

Neste aspecto e sob, uma visão panorâmica da Lei 11.419/2006 e a sua efetividade no processo judicial, impreterivelmente, é necessário partir, do prisma constitucional, e de um estudo princípio lógico da temática, decanto os elementos jurídicos que dão alicerce a utilização dos recursos de informática na praxe forense. Ademais, é importante demonstrar as especificidades que desencadearam os principais desdobramentos da seara legislativa para legitimar a aplicabilidade da tecnologia da informação e da comunicação digital no processo judicial.

### 2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Vê-se a necessidade da compreensão do tema diante da atual realidade, bem como de automação tecnológica a serviço da humanidade e, mais especificamente, à atividade jurisdicional. Assim, com a instituição da Rede Nacional de Pesquisas -RNP, em julho de 1990, iniciou-se o ingresso da rede mundial no Brasil, para gerenciar a rede acadêmica brasileira, no qual conectou-se à internet em 1992, e, somente em 1995 foi liberado o seu uso comercial. Contudo, os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia criaram um comitê gestor da internet com o objetivo de acompanhar a expansão da rede mundial no Brasil.

Em 1995 foi publicada a Portaria nº 148, do Ministério da Ciência e Tecnologia, que regula o uso dos meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. E, Com o advento da Lei nº 11.280/06 que trouxe a redação do parágrafo único do art.154 do Código de Processo Civil brasileiro *in verbis*: tornou mais célere a prestação jurisdicional

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos, autorizando a prática e a comunicação de atos processuais por meio

eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP.

É cediço que o Direito não acompanha, de forma proporcional, a dinâmica dos acontecimentos e, tão pouco, dos avanços tecnológicos, pois o fato precede o direito, o que tornam morosas as transformações e incorporações de novas práticas ao labor forense. Por esse motivo, no final da década de 90, mais precisamente, em 1999, momento em que a Internet era largamente utilizada no mundo, surge o diploma legal nº. 9.800/900, o qual adotou o emprego do sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais.

Desta maneira vê-se um considerável avanço no trâmite processual, uma vez que a lei autorizou o uso do aparelho de fac-símile (fax) para transmissão de peças processuais. Salienta-se ainda que o referido diploma legal denominou-se de Lei do Fax, contudo expandiu, estendeu a transmissão de documentos por outro meio similar, entretanto, não obrigou aos tribunais a se aparelharem para o sistema, tão pouco, definiu a que meio similar se referia, o que veio a conduzir um precedente legal para os meios eletrônicos.

Dispões a Lei nº 9800/99, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Destaca-se que utilização desse sistema não interferia no prazo para cumprimento dos atos pelas partes, obrigando que os originais fossem entregues em juízo, necessariamente, até 05 dias da data do término do prazo, ou seja, o sistema previsto era paralelo. O envio do documento por fac-símile ou por meio eletrônico, além de ser facultativo, não substituíam o protocolo do documento em papel. Quanto aos atos não sujeitos a prazo, os originais também deveriam ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

A citada lei evidencia também outras alterações nos artigos 3º e 4º transcritos:

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Numa análise letral da supracitada lei observa-se que estabeleceu a possibilidade dos juízes praticarem atos de sua competência à vista de transmissões por fac-símile ou outro meio similar; Bem como atribuiu responsabilidade do usuário de sistema de transmissão pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário; e ainda havendo possibilidade de condenação em litigância de má-fé do usuário que remeter documento no qual aja incompatibilidade entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Depreende-se que esse diploma normativo representou considerável evolução quanto à recepção de documentos em outra plataforma, ou seja, por meio de fac-símile, porém exigindo-se a apresentação dos originais após um determinado prazo. Do mesmo modo se procederia se fosse utilizado o e-mail para remeter documento para compor os autos processuais.

Posteriormente, surgiu a Lei dos Juizados Especiais Federais – JEF (Lei nº 10.259/2001, que autorizou aos tribunais a organização do serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Com supedâneo nesse dispositivo, o Tribunal Regional da 4ª Região, por meio da Resolução nº 13/ 2004 da Presidência, deu origem ao processo eletrônico (e-proc). Neste termos preconiza o art. 8º, § 2º, da Lei dos JEFs, que dispões:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Por conseguinte, ressalta-se a Medida Provisória nº 2.200/2002, no qual instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil<sup>1</sup>, que vem a ser o conjunto de técnicas, práticas e procedimentos criados para dar suporte ao sistema criptográfico com base nos certificados digitais. Essa infra-estrutura de chaves serve para assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, autorizou também a emissão de certificados digitais para pessoas jurídicas.

---

<sup>1</sup> ICP é a sigla utilizada no Brasil para PKI – Public Key Infrastructure que significa Infra-estrutura de Chaves Públicas.

Em novembro de 2001, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 3.996/2001, que reza em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A tramitação de documentos eletrônicos para os quais seja necessária ou exigida a utilização de certificados digitais somente se fará mediante certificação disponibilizada por AC integrante da ICP-Brasil.

É cediço que o Código Processual Civil vigente, data de 1973, época em que a documentação de fatos relevantes, particularmente para o direito, era quase que exclusivamente realizada por intermédio do papel. Os autos judiciais, já de longa data, eram conformados em folhas de papel, portanto, as menções feitas pelo legislador eram direcionadas àquela plataforma de registro, ou seja, escritos ou datilografados em laudas, perfeitamente normais e esperadas.

Nesta conjuntura e para atender as necessidades atuais destaca-se, o processo eletrônico agiliza os ritos processuais e permite um atendimento ao público mais rápido, seguro e eficiente. Modernidade que já consiste uma realidade no STJ, que foi o primeiro tribunal nacional a extinguir integralmente o processo em papel, ao desenvolver um sistema no qual todas as fases de tramitação são feitas por meio eletrônico, da entrada do processo, passando pela distribuição, decisão até a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, acrescentando que todos os processos que tramitam hoje no STJ já estão cadastrados de acordo com a TUM( Tabela Unificada de Movimentos Processuais), instituída pela Resolução 46-07. Desta forma, a adoção da Autoridade Certificadora do Sistema da Justiça Federal (AC-jus), que integra os níveis federais e estaduais, facilita a comunicação com os Tribunais de Justiça, e a Revista Eletrônica de jurisprudência, no qual permite o acesso ao inteiro teor do acórdão, dispensando o interessado de solicitar cópia autenticada das decisões colegiadas.

Ressalta-se, ainda, que o BACEN-JUD criado pelo STJ em 2001, desenvolvida pela Federação Brasileira das Associações de Bancos, em atenção ao princípio da efetividade processual, consiste num sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio ou desbloqueio, transferência de valores bloqueados envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, no qual, permite que os juízes possam realizar, por *meio eletrônico* a *penhora on line*, um ato de execução, no caso. Esse sistema, utilizado pela justiça laboral desde 2002, de uso exclusivo do Poder Judiciário, é imprescindível que os Tribunais Superiores firmem convênios com o Banco Central.

Uma outra questão relativa aos recursos tecnológicos, corresponde a criação de perfil como usuário da Rede INFOSEG, visando simplificar a comunicação com os órgãos de segurança pública. Criada em dezembro de 2004 pelo Ministério da Justiça, a rede integra todas as bases de dados úteis à área de segurança pública e à justiça, permitindo consultas em

tempo real. Já no âmbito do TSE, a adoção do sistema eletrônico de votação tornou célere e mais segura o resultado das eleições. Há também o INFOJUS - Projeto de Interligação Informatizada do Poder Judiciário- administrado pelo Supremo Tribunal Federal, o referido portal provê os órgãos judiciais de uma infra-estrutura de rede de comunicação com suporte de dados, voz e vídeo conferência, com vistas a minimizar os custos.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal por sua vez, implementou um projeto revolucionário no tocante ao arquivamento dos processos judiciais nomeado de PROMA (Programa de Modernização dos arquivos) em 2009, devido ao acúmulo de documentos alocados no arquivo central, oriundos da área-fim da Corte. Com efeito, o objetivo primordial de armazenar num arquivo virtual os registros dos processos findos, de modo a alcançar eficácia no atendimento aos usuários da justiça local.

E assim sendo, o projeto de gerenciamento documental do TJDF chamou a atenção de outros órgãos, como o STJ, que, ao reconhecer a eficácia do projeto desenvolvido pela Corte de Justiça, firmou convênio buscando a implantação do sistema nos demais órgãos do poder judiciário. Além disso, o TJDF, trata-se do “Sistema Justiça Moderna”, porquanto automatiza todas as varas, criando novas rotinas cartorárias e módulos de apoio. Desta forma evidencia-se que, o agrupamento de informações facilita a pesquisa e, por conseguinte, o trabalho dos servidores e, também a consulta em tempo real, ao banco de dados de outros órgãos.

Assim observa-se que, o processo eletrônico proporciona o amplo acesso às partes, para que fiscalizem todos os atos, os quais são mais rapidamente conhecidos por ser enviado via e-mail e o magistrado por seu turno, tem acesso aos bancos de dados, além de atribuir maior facilidade para a produção de provas. Destaca-se também o fato de que tanto as partes como o magistrado e ministério público terão uma facilidade muito grande em analisar o processo, uma vez que o processo será virtual e acessado por meio digital, contudo verificará um maior controle sobre o andamento dos feitos, evitando-se que um processo fique esquecido em um escaninho do cartório.

Vê-se que no sistema virtual, não há retenção de autos, postos que não serão físicos, e os que ainda o forem, o sistema controlará os prazos de todos os processos, independente do número existente na unidade jurisdicional. Quantos aos mandados judiciais, estes também serão controlados pelo sistema, o qual pode emitir listas dos mandados com mais de 30 dias em poder do oficial de justiça.

Neste sentido, o acesso a internet é fornecido pelos chamados provedores, que são empresas prestadoras de serviços de acesso à rede, são conhecidos como *Internet Service Provider-ISP*. Posto que, estes necessitem de um considerável investimentos em equipamentos de informática (*hardwares*) e programas de computadores (*softwares*), como servidores, Nobreaks, Roteadores, Hubs, Moduladores/demoduladores (MODEMS), Sistemas Operacionais de Rede,softwares de segurança (*Firewall*) e linhas telefônicas específicas para transferência de dados (LP`s).

Assim, a Lei nº 11.419/2006 viabiliza a informatização do rito ordinário das ações, intimações, certificações. E, para tanto justifica-se a necessidade de discutir qual modelo de software adotar, e tal decisão envolve mais do que questões jurídico-processuais, posto que atinge a segurança dos tribunais, e, a diminuição dos seus custos e a qualidade dos serviços e bem com os interesses privados do mercado de produção de softwares para o Judiciário brasileiro.

Urge, esclarecer a importância da informatização do procedimento judicial, bem como a autonomia para decidir sobre o momento adequado à implementação de mudanças com o objetivo de evitar que o exagero ou o incorreto manejo dos instrumentos de informática venham a desprestigiar as garantias fundamentais e a efetiva aplicabilidade da prestação jurisdicional.

## *2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO JUDICIAL*

Sabe-se que os princípios são fontes substanciais do direito que facilitam a aplicabilidade e ajudam na interpretação correta da Lei. Neste sentido asseveram Adilson de Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Apud, Dallari. E outros, Processo Administrativo, 2007, p. 140) destacam que:

Os princípios são vetores interpretativos,; servem para orientar a correta interpretação das normas isolada. É pacífico na doutrina que as normas jurídicas podem comportar uma pluralidade de interpretações; os princípios servem exatamente para indicar, dentre as interpretações possíveis, diante do caso concreto, qual a interpretação deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico.

Corroborando com este entendimento Luciano Dalvi ( 2008, p.178), relata que:

Os princípios são as regras que trazem no seu interior valores altamente relevantes e que vão nortear a elaboração, estruturação e aplicação das normas de um determinado ordenamento jurídico.

E sendo assim diante das diretrizes apresentadas as características inerentes aos princípios, tais quais: a imperatividade, abstração e generalidade.

Além disso, é importante considerar, que os princípios têm força normativa, no qual deve prevalecer. Caso haja um confronto direto entre princípios, deve prevalecer aquele que

for mais importante, através de uma análise sob a ótica da preponderância dos interesses disputados e principalmente sob a égide do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A Constituição Federal de 1988, confere a soberania normativa, consagra os anseios do seu povo, além de nortear as legislações infraconstitucionais. Assim as normas jurídicas devem estrita obediência aos princípios e preceitos constitucionais, respaldando-se nos seus ditames. Em sendo assim, o direito processual constitucional tem grande significado para a instrumentalidade, à medida que a Carta Maior dita às regras fundamentais e princípios a serem observados na construção e desenvolvimento empírico da vida do processo, bem como porque o processo é instrumento para a preservação da ordem constitucional, segundo Dinamarco (2006, p. 317), o que denomina “miniatura do Estado democrático”. Desta feita, o Poder Judiciário exerce a sua função social, na qual consiste na garantia, manutenção e, principalmente, na efetivação dos direitos conferidos pela cidadania. A sociedade atual exige que o Poder Judiciário acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática. Assim, não apenas deve ser ampliado o acesso à justiça, como também se enfatizar a celeridade processual para que a justiça seja prestada em tempo razoável.

Sob esta perspectiva e, para que seja alcançado esse fim, ao lado das reformas processuais introduzidas pela legislação e de outras alterações necessárias, é mister que o Poder Judiciário invista na modernização de sua gestão, incorporando aos seus serviços as ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado, com a finalidade de alcançar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

### ***2.2.1 Princípio do acesso à Justiça***

A democratização do acesso à justiça importa na adoção de procedimentos que eliminem ou, ao menos, minimizem os possíveis obstáculos que se oponham à efetivação da prestação jurisdicional. O surgimento do princípio do acesso à justiça passou a obter predicado constitucional com a Constituição Federal de 1946, gerando, ao longo dos anos, manifestações doutrinárias sobre a necessidade e a possibilidade de se traçar, no processo civil, um caminho que permitisse ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa. Nesse norte, lembra Gonçalves (1992, p.173):

A primeira proteção que o ordenamento jurídico necessita oferecer aos jurisdicionados é a proteção de seu direito de, quando destinatário dos efeitos da sentença, participar dos atos que a preparam, concorrendo para sua formação, em igualdade de oportunidades.

Por conseguinte, vislumbra-se no acesso à justiça a garantia essencial do direito subjetivo, voltada a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, constituindo, desta forma, o princípio básico do Direito, pois se não há como alcançar a jurisdição, não se pode pensar em prestação da tutela jurisdicional. Vale frisar que o referido princípio não se esgota em si mesmo, uma vez que exige a efetividade da jurisdição e uma resposta que dê segurança jurídica, a sociedade.

Neste aspecto assevera Dinamarco (2007, p.309) que “o processo há de ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa”. Desta feita, é inadmissível que o cidadão percorra anos e anos os corredores burocráticos da justiça em busca da satisfação processual, e, em muitas das vezes, não consegue sequer um resultado, ou melhor um provimento judicial.

A partir desta compreensão, o direito processual, não pode ser resumido apenas numa técnica destinada a atender o direito de ação, visto que, o processo preserva a satisfação da tutela jurisdicional. Assim, entre o acesso à justiça e a efetividade da prestação, não deve existir obstáculos, razão porque surgem novos mecanismos, como se vê com advento e alteração de institutos processuais como a tutela antecipada e a ampliação do emprego de meios tecnológicos na prática dos atos processuais.

Nesta conjuntura, a utilização das tecnologias viabiliza uma racionalização e facilitação de procedimentos dos serviços judiciários, auxiliando na extensão do acesso à justiça e à celeridade processual. Por isso, deve-se adequar seus serviços às ferramentas tecnológicas disponíveis, com o objetivo de responder aos anseios da sociedade.

Por conseguinte, tem-se que é imperioso o disciplinamento do emprego dos meios eletrônicos no serviço judiciário, como mais um instrumento de acesso à justiça. Para tanto, o Poder Judiciário precisa buscar uma instrumentalização com recursos tecnológicos, materiais e quadro de pessoal qualificado, a fim de que as novas tecnologias possam facilitar o acesso às informações e a reprodução dessas por meio de um processo de recuperação, utilização e divulgação, facilitando a adequada e rápida utilização dos serviços judiciários pelos seus usuários.

### **2.2.2 Princípio da duração razoável do processo**

A demora das decisões no judiciário é fato notório e reconhecido por seus membros e por toda a sociedade, onde a demanda de ações é alarmante, principalmente, após o endosso democrático, aspergido em toda a sociedade pela Constituição Federal de 1988, denominada constituição cidadã, que após positivizar um rol aberto de direitos fundamentais, ensejou uma série de demandas judiciais. A Emenda Constitucional nº 45/2004 positivou o princípio da duração razoável do processo, entre os direitos e garantias fundamentais no Título II, artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República (CF/88), in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com a inserção da supracitada emenda no ordenamento jurídico brasileiro, buscou o Poder Constituinte Derivado assegurar a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal fato propiciou a feitura de inúmeras leis que reduzisse o trâmite processual, evitando a burocracia excessiva do Estado e possibilitando a inclusão da informática e da internet na agilização da prática processual. Destarte, a celeridade processual é corporificada na própria razoável duração, integrando o rol das garantias individuais, bem como sendo incluída no rol das denominadas cláusulas pétreas, que possuem aplicação imediata. Contudo a Lei Maior consagra a atuação jurisdicional por meio de um processo que também seja célere e eficiente. A idéia de duração razoável do processo tem estrita relação com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a celeridade processual, visando atingir o escopo da utilidade, e do ideal de justiça, no qual exige um processo dialético-cognitivo exaustivo que, por sua vez, demanda tempo.

Nesta esteira verifica-se que, se a estrutura do judiciário funcionar conforme os anseios sociais e atender a demanda de forma satisfatória, essa será um fator determinante para o razoável trâmite do processo, demonstrando como sequela lógica que a efetividade está vinculada à atuação substitutiva do Estado, isto é, a jurisdição e a tempestividade ao processo. E assim sendo vê-se que, uma das medidas criadas, com a finalidade de garantir tal direito, foi a edição da Lei nº 11.419/2.006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial,

sendo imprescindível à sua compreensão, enveredar pelo universo do direito processual para, desta forma, verificar onde o novo diploma legal se incorpora na praxe forense.

### ***2.2.3 Princípio da segurança jurídica versus a necessidade de modernização do processo judicial***

É premente a necessidade do Poder Judiciário de se adequar à modernização com o intuito de obter resposta de forma eficiente às demandas sociais que se multiplicam na sociedade onde o direito aflora a cada dia. Para tanto, é mister evidenciar a incorporação desses meios modernos nos serviços rotineiros da Justiça, renovando e aperfeiçoando seus procedimentos. Destarte, o Judiciário não pode permanecer inerte ante ao desenvolvimento tecnológico e à dinâmica imanente ao universo contemporâneo, sendo, portanto a modernização imprescindível para que se amplie o acesso à justiça e se preste uma justiça qualificada.

Como resultado pragmático, verifica-se que nos últimos anos o investimento na modernização do Poder Judiciário, com o implemento de novos meios tecnológicos e capacitando os serventuários, de modo a tornar a política do serviço jurisdicional realmente efetiva. Tais investimentos vêm rompendo a tradição mecânica, manual, implementação de um sistema de automação, no qual se vincula o usuário (peopleware), a máquina (hardware) e aos sistemas de computadores com todos os seus aplicativos e utilitários (softwares). A utilização de meios eletrônicos voltados a prática de atos processuais no direito processual pátrio vem experimentando e sentindo, no seu âmago, novas experiências tecnológicas, revendo suas formas e adquirindo agilidade.

A Informatização do Processo surgiu para consagrar as práticas de atos processuais pela via eletrônica, representando um enorme avanço no modo de proceder ao trato processual, no sentido de substituir os modos tradicionais de registro e a comunicação de atos para uma forma pautada na tecnologia digital, conferindo-lhe uma nova roupagem na prática dos atos processuais. Implicou-se numa alteração da formatação dos processos judiciais, sendo esta uma necessidade de mudança na modificação do modo de gerir da própria burocracia estatal e da necessidade de adequação com outros setores da sociedade, pois a sociedade hodierna é estritamente imediatista, busca resultados em um curto espaço de tempo.

Nesta conjuntura, faz necessário analisar o princípio da segurança jurídica, que tem como pressuposto lógico a permanência do Estado de Direito. Desta feita, urge ressaltar que o referido princípio possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o direito adquirido, o devido processo legal, entre outros. Assevera Mauro Nicolau Júnior (2009) que: *“A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”*.

Daí emerge a necessidade do Poder Judiciário de se adequar a realidade e superar os desafios no empenho efetivo da pacificação social. Por esta razão, a lei em estudo, reflete um marco na reforma do Poder Judiciário, trazendo a proposição de profundas alterações estruturais na praxe forense, com várias denominações, dentre elas: a virtualização do processo; a desmaterialização, a telematização ou a semi-automação processual e o processamento digital. Desta feita, opera-se nos tradicionais autos físicos uma gradativa, transmutação para o processo eletrônico (e - processo) ou processo cibernético ou ainda processo teleinformático.

A segurança jurídica que atende aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, já se concretiza na aplicação da tutela jurisdicional de forma efetiva e rápida no judiciário brasileiro, visto que o Sistema PROJUDI não permite que o envio de informações seja interceptado ou lesado, causando prejuízo aos jurisdicionados. No que concerne a segurança jurídica no acesso ao processo eletrônico, este é feito através de portal eletrônico seguro, sendo possível determinar com precisão a origem de cada acesso, bem como o envio dos documentos é certificado por meio de protocolo eletrônico e uma assinatura digital, os quais atestam a origem e garantem o conteúdo.

#### **2.2.4 Princípios da Hiper-realidade e da Desterritorialização**

A utilização das mais diversas mídias permite a dinamicidade, por meio de apresentação, em tempo real, além de permitir que questões estritamente burocráticas ocorram de forma automática. Segundo Chaves Júnior(2010, p.33)” No processo eletrônico é possível apresentar a representação das testemunhas e até uma performace da realizadade dos autos,

por meio de imagens e som”. A tecnologia permite realizar audiências e julgamentos por meio de videoconferência, sendo possível o armazenamento integral em áudio e vídeo dos atos processuais.

Já a Desterritorialização significa que a efetividade dos direitos não pode ser contida pela limitações territoriais e a circunscrições jurisdicionais, devendo ocorrer extensão da longa manus estatal. Grandes exemplos da aplicação desse princípio em nosso país são o BACENJUD, infojud, renjud(Chaves Júnior, 2010, p.37).

Uma das metas traçadas para o judiciário para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade dos serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça foi a meta 8: cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais(BRASIL, 2009a, p. 294).

### 3 TECNOLOGIA E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Para compreender melhor o processo fundamentado na Lei nº 11.419/ 2006, é necessário conhecer o sistema que dá suporte ao processo teleinformatizado. Portanto, pretende-se, neste capítulo analisar o gerenciamento eletrônico de documentos, bem como delinear as nuances da evolução do sistema criptográfico e da assinatura eletrônica, como meios assecuratórios da integridade, privacidade e confiabilidade dos dados transmitidos pela web. E, posteriormente a importância da certificação digital e as autoridades envolvidas na emissão do referido documento eletrônico.

#### 3.1 DOCUMENTO ELETRÔNICO, GARANTIA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE

Historicamente a palavra documento vem do latim *documentum*, do verbo *doceo*, que significa ensinar, mostrar, indicar. O documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, podendo ser públicos ou privados, de acordo com o seu autor. O documento público é aquele produzido por quem esteja no exercício de uma função pública o autorize a formá-lo. O documento privado é aquele produzido por um particular. No que tange a sua forma, o documento pode estar representado pela escrita ou por sinais gráficos como mapas, plantas ou desenhos, ou ainda estar representado diretamente, como fotografia, fonografia, cinematografia, ou ainda, indiretamente, quando para a transmissão do fato representado, houver necessidade de ser feito pelo sujeito do fato representado. Com relação ao conteúdo os documentos podem ser formais e não formais, sendo que os primeiros valem por si só como prova do ato, desde que o seu conteúdo tenha a forma prescrita em Lei, enquanto que os segundos têm a forma livre, mas dependem da valoração deste como prova.

O vocábulo documento vem sendo entendido como algo material, uma representação exterior do fato que se quer provar, consiste numa plataforma física onde se assentam as informações. Neste aspecto Theodoro Júnior (2001, p. 393) relata que documento em seu sentido amplo e estrito seria:

Não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc. Já em sentido estrito, assevera que documento abrangeria somente os escritos, pois estes teriam a finalidade de registrar, através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado, a existência de algum fato.

No entanto para que haja segurança jurídica no uso de documentos eletrônicos, há necessidade de garantir a sua autenticidade e integridade. Em relação a certeza da autenticidade deste, deve está relacionada ao autor do documento e não ao equipamento utilizado por este, para que se tenha certeza de que o signatário do documento eletronicamente produzido e transmitido seja o remetente indicado. Já à integridade do documento significa que este não sofreu qualquer alteração após do seu envio eletrônico.

Imperioso ressaltar que o documento em forma PDF, atualmente é o utilizado no Processo Eletrônico, criado pela *Adobe Systems*, é uma espécie de “foto” eletrônica do documento original, que poder ser vista e impressa independentemente do computador e impressora utilizados, é um formato de arquivo que preserva integralmente as características visuais do documento original, como as fontes, as imagens e os elementos gráficos, com a vantagem de ter o tamanho reduzido e pode ainda ser utilizado em diferentes configurações de sistemas, e além disso depois de gerado, um arquivo PDF não pode ser alterado, por tal motivo e por sua praticidade, é amplamente utilizado no compartilhamento de documentos eletrônicos.

Contudo todos os documentos produzidos eletronicamente e juntados a processos eletrônicos, de forma certificada, por meio da assinatura eletrônica do usuário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Estes originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou até o fim do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Nesse rumo, é interessante notar que o Gestão Eletrônica de Documentos processuais – GEDPRO, é utilizada na Justiça Federal da 4ª Região, voltada à criação e distribuição dos documentos judiciais na forma eletrônica, sendo o meio pelo qual se realiza todos os atos processuais da secretaria e do magistrado. É na verdade a materialização da desmaterialização do processo, porque concretiza a vida útil do processo na forma eletrônica, dispensando definitivamente os autos em papel e criando um ambiente totalmente digital, com formatos padronizados.

Dentre outras funcionalidades do GEDPRO, é possível relacionar: a visualização, dentro dos parâmetros de permissibilidade, de todos os documentos já criados no processo; o

preenchimento automático do cabeçalho com o nome das partes e número do processo, facilitando então a composição dos documentos processuais, desde uma intimação até uma decisão mais complexa, e permite a pesquisa e a disponibilização pela internet. (PONCIANO, 2007). Outrossim, o GEDPRO ajuda a controlar custos, reduzir riscos, melhorar o acesso e proteger informações. Além da facilidade de localizar determinado documento salvo eletronicamente.

No que tange a certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga respeito á pessoa do signatário do documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que, no processo judicial eletrônico, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido e transmitido. Essa garantia relativa à autoria do documento significa que o autor do documento não pode e não tem meios para negar a autoria.

Impõe-se que seja possível confiar na autenticidade do documento eletronicamente produzido, devendo-se garantir sua inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso. Assim, como um recurso criado no intuito de controlar o universo informacional de uma organização, a partir de documentos eletrônicos, vem se ampliando a cada dia em todas as searas sociais, tendo como um de seus objetivos, a organização dos documentos de forma que a consulta seja feita em rede, com alta velocidade e precisão.

A infra-estrutura de Chaves Públicas-ICP garante tanto a autenticidade quanto a integridade dos documentos eletronicamente produzidos, mediante a utilização de Chaves Assimétricas, que consubstanciam forma confiável de controle, pela utilização de complexa criptografia. De acordo com o art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, os documentos eletrônicos assinados digitalmente com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil têm a mesma validade Jurídica que os documentos escritos com assinaturas manuscritas. Assim, a ICP-Brasil tem como objetivo principal estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseada em chave pública, é composta por uma cadeia de autoridades certificadoras, formadas por uma Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (AC's) que é a responsável por emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. Autoridades de Registro (ARs) são entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora (AC), as quais compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados á Autoridade Certificadora (AC) e manter

registros de suas operações. São as responsáveis pela validação presencial do interessado. Enfim a AR faz o reconhecimento presencial da pessoa que solicita a certificação digital.

Vale ressaltar que, a questão relativa à data do documento eletrônico não padece das mesmas dificuldades que ocorrem com os documentos tradicionais. O art.370 do CPC traz uma série de regramentos que devem ser obedecidos quanto à aferição da data de assinatura de um documento particular, o que é desnecessário em relação ao documento eletronicamente assinado, que já traz automaticamente embutida a respectiva data de produção/assinatura, o que não se aplica aos documentos meramente digitalizados.

### *3.2 A CRIPTOGRAFIA SIMÉTRICA E ASSIMÉTRICA*

O vocábulo criptografia provém do grego *kryptos* (ocultar) + *graphein* (grafia), que significa ocultar ou esconder o que se escreve. Criptografia, então, denota, escrita oculta, uma mensagem secreta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida. O referido código recebe o nome de chave e somente as pessoas que o conhecem é que logram êxito em decifrar qualquer mensagem com ele utilizada. (CALMON, 2007). É oportuno ressaltar o registro historiográfico desta técnica, segundo Victoria Tkotz (apud CALMON, 2007) que:

Os primeiros registros da criptografia remontam ao século XX antes de Cristo. Nos tempos mais remotos, os egípcios e os indianos representaram um dos primeiros exemplos do uso dessa técnica. Até mesmo o famoso Kama-sutra, de VATSYAYANA, relaciona comunicações secretas como sendo uma das 64 artes que as mulheres deveriam ter conhecimento e praticar. Encontram-se registros de que na civilização mesopotâmica utilizava-se a criptografia; como exemplo uma fórmula para fabricar esmaltes para louça de barro, datada de 1.500 a.C.

O que define a linguagem criptográfica é presença de quatro princípios basilares, a confidencialidade; autenticidade; integridade da informação; e não repudiabilidade (o remetente não pode negar o envio da informação). Por essa razão, apresenta-se como recurso tão importante na transmissão de informações pela internet. Mesmo com todos esses requisitos, ainda não é capaz de garantir a segurança plena da informação, vez que sempre haverá a possibilidade de violação de sistemas (ALECRIM, 2005).

Neste sentido segundo Oliveira (2000, p. 4):

A necessidade de desenvolver a escrita criptográfica se dá em razão de conferir

originalidade aos documentos magnéticos, de proporcionar segurança na transmissão de dados e transações na rede e de poder identificar a autoria dos documentos, através da assinatura digital.

Verifica-se, de logo, que a principal característica da criptografia consiste na utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma "linguagem" diversa de qualquer outra linguagem conhecida, permitindo ao destinatário decifrar, traduzir a mensagem diante do conhecimento do mesmo código, isto é, decifrar e ter acesso ao conteúdo da mensagem. Ver-se que o receio dos interlocutores de uma mensagem criptografada encontra-se na possibilidade de um terceiro interceptar a mensagem, conhecer seu conteúdo e adulterá-lo.

Sob este aspecto é preciso ressaltar que os usuários da internet sabem exatamente dos riscos que correm, e assim sendo, devem por isso, ser cauteloso na guarda dos seus dados, já que, em caso de inércia, poderão experimentar prejuízos, sem direito a indenização. Assim, os internautas que se utilizam dos meios eletrônicos para qualquer procedimento devem se acautelar com as recomendações da cartilha disponível em "[www.nic.br](http://www.nic.br)" mesmo por que algumas fraudes são cometida em seus próprios computadores.

Neste sentido a lei em comento prevê em seu art. 11, § 6º, que os documentos anexados eletronicamente ao processo, nas situações em que ocorrer necessidade de sigilo, bem como os casos de segredo de Justiça, somente estarão acessíveis às partes, seus procuradores e ao Ministério Público, em respeito ao direito á intimidade. Daí o surgimento de regulamentação muitas vezes específica, objetivando disciplinar, punir e regular o ambiente tecnológico.

Hodiernamente, como criptografia consiste num sistema codificador com objetivo de preservar a segurança dos dados no transporte de mensagens em meio digital, estando intimamente vincula à assinatura eletrônica/digital dos documentos, constituindo-se, então, numa ferramenta poderosa da tecnologia moderna voltada para proteger as informações e privacidade. Destaca-se que a criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. A criptografia simétrica- convencional é um tipo de chave mais simples, onde o emissor e o receptor fazem uso da mesma chave, isto é, uma única chave é usada na codificação e na decodificação da informação, conhecida como senha. Nas páginas da internet, se procede com um cadastro do interessado, como usuário do sistema, no qual a pessoa escolhe uma senha, que passa a ser de conhecimento da entidade onde se está procedendo ao cadastro; e, em cada transação futura. E, a chave é constantemente transmitida para identificar o usuário, o que torna fácil sua obtenção, com a simples interceptação da mensagem.

Já a criptografia assimétrica também conhecida como "chave pública", trabalha com duas chaves: uma denominada privada e outra pública. Nesse método criptográfico mais complexo, uma pessoa deve criar uma chave de codificação e enviá-la a quem for mandar informações. Essa é a chave pública que distribuída livremente para todos os correspondentes

via e-mail ou outras formas. Uma outra chave deve ser criada para a decodificação, esta, a chave privada, é secreta e deve ser conhecida apenas pelo seu dono.

O Brasil adotou a criptografia assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas com a edição da Medida Provisória 2.200(segunda edição),de 24.08.2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, dentre outras providências.

### *3.3 CERTIFICADO DIGITAL E ASSINATURA DIGITAL*

A Certificação Digital é a identidade digital, também denominada como assinatura digital ou eletrônica, embora não se confunda, pois a certificação é a “materialização” das técnicas de segurança da informação eletrônica, vindo a ser o documento eletrônico que identifica seguramente os usuários na rede mundial.

O Certificado Digital só pode ser feito presencialmente, o interessado deve se apresentar em uma AR (Autoridade de Registro),com os documentos como carteira de identidade ou passaporte se for estrangeiro, CPF, título de eleitor, comprovante de residência, se for advogado a Carteira da OAB, Pessoas Jurídicas devem apresentar registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, CNPJ e documentos da pessoa física responsável. Com efeito, a certificação digital tem o escopo de atestar a identidade do usuário do sistema, seja uma pessoa física ou jurídica, utilizando-se para isso de um arquivo eletrônico assinado digitalmente. Denota-se que o propósito da referida certificação é atribuir um nível elevado de segurança nas transações eletrônicas, permitindo a identificação inequívoca das partes envolvidas, bem como a integridade e a confidencialidade dos documentos e dados da transação eletrônica.

Ademais, tem a finalidade de atestar a identidade de uma pessoa ou instituição na Internet por meio de um arquivo eletrônico assinado digitalmente, conferindo dessa forma, a validade legal à informação, bem como integridade, privacidade e a autenticação. Na definição de Fabiano Menke (apud CALMON, 2007),certificado digital:

É uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública.

Assim, a assinatura digital é a modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração torna-se inválida. Nesse contexto, a assinatura eletrônica ganha status de chave mestra, na utilização dos meios eletrônicos aplicados ao processo de comunicação via internet, uma vez que confere confiabilidade às relações. A assinatura eletrônica refere-se a todos os meios de identificação eletrônica, incluindo até a biometria, que no conceito de Emerson Alecrim (2005, p.01) vem a ser:

Biometria (do grego Bios = vida, metron = medida) é o uso de características biológicas em mecanismos de identificação. Entre essas características tem-se a íris (parte colorida do olho), a retina (membrana interna do globo ocular), a impressão digital, a voz, o formato do rosto e a geometria da mão. Há ainda algumas características físicas que poderão ser usadas no futuro, como DNA (**D**eoxyribonucleic **A**cid) e odores do corpo.

Portanto, assinatura eletrônica não se confunde com assinatura digital, sendo aquela mais abrangente, podendo adotar em sua elaboração diversas tecnologias a exemplo da biometria, da criptografia simétrica e da criptografia assimétrica e esta é caracterizada pela utilização ou não de chaves públicas. O legislador pátrio, na Lei 11.419/2006, consagrou dois tipos de “assinatura eletrônica”: a assinatura digital e o cadastro do usuário no Poder Judiciário, os quais podem ser utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário nos seus sistemas informáticos. Sobre o assunto, estabelece a LIP, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com a assinatura digital se pode conferir não só a procedência do documento, mas, igualmente, o seu conteúdo. Logo, este vem a ser o único meio legalmente aceito para que pessoas possam assinar documentos eletrônicos com a mesma validade jurídica de sua assinatura de “próprio punho”.

É importante observar medidas de segurança ao utilizar assinatura digital, pois se

alguém tiver acesso à chave privada de outra pessoa, poderá produzir assinatura como se fosse a pessoa titular, não havendo meios técnicos de distingui-las das suas verdadeiras assinaturas. Por isso, a chave privada deve ser bem protegida. Um dos meios técnicos para protegê-la, é a sua gravação em um *smart card* e o uso de senha de acesso a ela. Mas também é necessário observar alguns procedimentos de segurança, pois o aspecto humano é o que costuma ser mais vulnerável e explorado por criminosos.

Em primeiro lugar, a escolha de uma boa senha de proteção. Esta senha é necessária para se ter acesso à chave privada, não se confundindo com ela. A senha será boa quando for extensa (preferencialmente, com oito ou mais caracteres), combinar letras, números e também caracteres não alfa-numéricos (como #, &, ou +) e evitar uso de informações comuns do titular ou parentes próximos (nome, data de nascimento, RG CPF, etc) ou palavras existentes em algum idioma. Em segundo lugar, evitar utilizá-la somente no seu próprio computador.

O *smart card* é um tipo de cartão inteligente, que contém um chip que armazena e, em modelos mais recentes, processa informação internamente. É utilizado por bancos e empresas de cartão de crédito. E pode ser utilizado para armazenamento da chave privada de assinatura, servindo como mais um fator de proteção. A nova cédula de identidade da OAB é uma smart card e contém um chip, que serve para armazenamento do certificado digital do advogado, contendo a chave pública, e de sua correspondente chave privada.

Caso há suspeita de que o sigilo da chave privada tendo sido quebrado, ou que a chave tenha sido obtida por terceiros, deve-se proceder imediatamente à sua revogação, junto à entidade certificadora que o emitiu.

No caso de esquecimento da senha de acesso, a chave de assinatura se torna inútil. A única coisa a fazer é revogar esta chave e seu correspondente certificado e solicitar uma nova.

### 3.4 PROVA PROCESSUAL

A busca pela verdade sempre foi indispensável para o processo judicial. Sendo, portanto, o objetivo fundamental da jurisdição a justa composição da lide, ou a atuação da vontade concreta do direito. A propósito, Liebman (Apud Marinone, 2009), ao conceituar o termo “julgar”, assevera que o mesmo consiste em valorar determinado fato ocorrido, e a valoração é feita com base no direito vigente, via de consequência, a norma concreta que regerá o caso.

Urge lembrar que o conceito de prova não é de competência exclusivamente do campo de direito, posto que tratar de noção comum a todos os ramos da ciência, como elemento para validação dos processos empíricos, todavia, seu conceito assume diferentes conotações. De fato, pode significar o instrumento de que se serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise, nas hipóteses de prova documental ou prova pericial. Também pode representar o procedimento pelo meio do qual tais instrumentos de cognição se formam e são recepcionados pelo juízo. De outra parte, prova também pode dar ideia da atividade lógica, celebrada pelo juiz, para o conhecimento dos fatos. E, finalmente, tem-se como prova ainda o resultado da atividade lógica do conhecimento.

Fredie Didier (2010, p.43) afirma que

Num sentido comum, diz-se que a prova é a demonstração da verdade de uma proposição. No sentido jurídico, são basicamente três as acepções com que o vocábulo é utilizado: a) às vezes, é utilizado para designar o ato de provar, é dizer, a atividade probatória; é nesse sentido que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação; b) noutras vezes, é utilizado para designar o meio da prova propriamente dito, ou seja, as técnicas desenvolvidas para se extrair de onde ele jorra; nesse sentido, fala-se em prova testemunhal, prova pericial, prova documental, etc; c) por fim, pode ser utilizado para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos no intuito de buscar o convencimento judicial e é nesse sentido que se diz, por exemplo, que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir.

Comumente, a definição de prova vem ligada à ideia de reconstrução de um fato, que é demonstrado ao magistrado, capacitando-o a ter certeza sobre os eventos ocorridos e permitindo-se exercer sua função. Neste diapasão, Liebman (Apud Marinone, 2009, p. 56), define prova como: “Os meios que servem para dar o conhecimento de um fato e por isso para fornecer a demonstração e para formar a convicção da verdade de um fato específico”.

Por essa razão, Marinoni ( 2009, p. 57) conclui seu pensamento afirmando que

(...) não obstante as críticas que se levantam contra essa perspectiva, parece que a caracterização da prova como elemento argumentativo habilita o direito processual a dar um passo avante, no aprimoramento de seus institutos e na mais acurada percepção da realidade.

A prova documental eletrônica, segundo preceitua o art.11 da lei em estudo, os documentos produzidos eletronicamente-anexados eventualmente em processo eletrônicos-têm o mesmo valor dos originais, desde que produzidos com a garantia de sua autenticidade. Além disso, prevê também a lei que “os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares,

pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

Com efeito, o art. 225, do Código Civil, já previa que qualquer reprodução eletrônica teria o valor idêntico ao original se não houvesse impugnação de seu teor. A rigor, basta a aceitação daquele a quem a prova prejudica, para que se tenha pelo menos por uma presunção relativa a conclusão de que a prova reflete a realidade. Nesse ponto, a única inovação apresentada pela regra em exame é atribuir ao impugnante o ônus da prova quanto à demonstração da inexatidão da prova produzida nos termos da legislação que trata da prova eletrônica. Nesse passo, a essencial função da regra é estabelecer uma *presunção legal relativa* de veracidade do conteúdo da prova informatizada, impondo à parte contrária o ônus de demonstrar a falsidade do conteúdo do documento ou de sua autoria.

É necessário que o magistrado tenha cautela ao admitir a força probante desses documentos, visto que, especialmente em se tratando de banco de dados particular, não há segurança de que tais informações não tenham sido, na origem, manipulados, especialmente quando haja interesse direto do banco de dados envolvido na lide. Assim, a Lei nº 11.419/2006 acrescentou o § 2º ao art. 365 do CPC, dizendo que o magistrado pode, se entender necessário e conveniente, determinar a guarda em cartório ou em secretaria da cópia digital de título executivo extrajudicial, ou de outro documento relevante à instrução do processo.

Os documentos assinados digitalmente, podem ser considerados como prova inequívoca e têm valor probante *erga omnes*, mesmo que o documento eletrônico não tenha sido assinado é possível verificar a autenticidade e integridade através da devida perícia técnica. Portanto entre as provas obtidas por meio eletrônico pode-se citar as mensagens de correio eletrônico, textos veiculados em sites, as gravações de áudio, vídeo e imagem, fotos digitais, e outros dados armazenados em computadores ou outra mídia eletrônica, que podem ser utilizados para provar o fato alegado pela parte no processo.

Desta forma, conclui-se que o valor probante das provas obtidas por meio eletrônico é o mesmo dos meios tradicionais, podendo apenas existir graduação quanto à autenticidade dos dados gravados, interferindo assim no critério de caracterização sobre idoneidade da prova digital para distinguir se está é inequívoca ou não dependerá do cotejo de fatos e do livre convencimento do magistrado.

#### 4 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

A Lei de Informatização do Processo autoriza aos Tribunais a desenvolverem sistemas em meio eletrônico de processamento de feitos judiciais, mediante autos total ou parcialmente digitais, com a utilização preferencial da internet ou por meio de suas próprias redes, interna ou externa.

Desta feita, destaca-se o universo jurídico-processual, e em razão de admitir a utilização do meio eletrônico nos atos e transmissão de peças processuais, bem como na tramitação dos processos judiciais, seja: civil; penal; trabalhista; dos juizados ou de qualquer instância nesta plataforma virtual. Neste norte, cabe aos órgãos da Justiça a edição de regulamentos suplementares sobre o processo virtual, nos termos do art.18, da LIP, mediante resoluções e/ou provimentos internos. Cumpre destacar a disposição contida no art. 19, da LIP, que:

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Assim, o citado dispositivo dispõe acerca da convalidação das práticas processuais, através do meio eletrônico, já em andamento em alguns tribunais pátrios, bem como dos atos praticados em meio eletrônico antes da publicação da lei, com efeito retroativo, em virtude da existência, no Judiciário, de procedimentos com atos processuais exclusivamente virtuais. Os documentos digitais tais quais: petições; certidões; recursos e demais atos processuais somente serão tidos por válidos se possuírem assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, com adequada identificação personalizada, a qual dará acesso ao sistema e aos recursos disponíveis. É de responsabilidade do usuário a guarda e sigilo da senha de acesso ao sistema, somente usuários cadastrados terão acesso ao sistema.

Oportuno registrar o procedimento adotado pelo Juizado Especial Federal do TRF-4ª Região e das Seções Judiciárias dessa Região (2008), o qual informa que:

O advogado terá de se cadastrar no *site* do Processo Eletrônico e comparecer em local designado pelo órgão judiciário no prazo definido por ato normativo específico na sede do Juizado Especial em 15 dias munido de sua OAB para registrar sua senha.

O acesso ao sistema pelos usuários cadastrados, para fins de movimentação processual, está disponível diariamente, vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, ressalvado disposição legal superveniente ou em caso de recesso, ou períodos de manutenção do sistema. A consulta aos processos eletrônicos pelo público em geral está disponível ininterruptamente, salvo nos casos de segredo de justiça, a consulta aos autos é pública, independentemente da utilização de senhas, sem prejuízo do atendimento nas secretarias dos juizados. Além disso, os órgãos do Judiciário que implantarem o processo eletrônico disponibilizar aos seus usuários os equipamentos com acesso à Internet para digitalizar e distribuir suas peças processuais, como scanners, microcomputadores equipados com modem, bem como desenvolver programas adequados a sistemas informáticos capazes de expedir automaticamente comprovante eletrônico do recebimento da petição ou registro do ato, sob pena de não ter validade.

Vale salientar que a parte final do art. 3º, da LIP trouxe a regra do protocolo eletrônico, onde prediz que “deverá ser fornecido protocolo eletrônico do ato a cargo da parte, objetivando municiá-la de algum meio probatório da efetiva realização do ato, para os fins que se fizerem necessários”. O comprovante do peticionamento eletrônico é emitido pelo próprio usuário por meio do sistema e tem a mesma validade jurídica da etiqueta recebida quando do petionamento convencional. Para o processo judicial tradicional o art. 160 do CPC prevê que “poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório”.

É sabido que o acompanhamento processual pela Internet veio incrementar mais ainda o acesso à justiça, uma vez que está disponível, atualmente, em todos os tribunais pátrios, varas federais e estaduais, tornando-se tangíveis a todos às informações acerca do andamento das ações judiciais.

Entretanto para a ampliação desse sistema se faz necessários investimentos estruturais para provisão dos equipamentos necessários à informatização completa e eficiente, impedindo também a elitização do processo eletrônico e da justiça. Segundo Ponciano (2007, p.10), “caso a parte compareça pessoalmente, o seu pedido é reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal”. Esse tipo de expediente, tal como a consulta do andamento processual e o sistema *push*, auxiliam na agilização da prestação jurisdicional em sentido amplo, porque elimina a necessidade do causídico de deslocar à unidade judiciária. Devendo-se ressaltar, que a petição eletrônica é tempestiva se enviada até a meia-noite do seu último dia do prazo outorgado. Na hipótese do sistema do Poder Judiciário ficar indisponível por motivo técnico no último dia de um prazo processual, o mesmo se prorroga

automaticamente até as 24 horas do primeiro dia útil seguinte à solução do problema, se a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 06 e as 23 horas, ou ocorrer indisponibilidade das 23 às 14 horas (art. 7, I e II da Resolução nº 14 de 28/07/2013- DJE de 3/07/2013). Os prazos não serão prorrogados quando as indisponibilidades ocorrerem entre a 00 hora 06 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora (art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 14 de 28/07/2013- DJE de 3/07/2013).

Não serão considerados para efeito de tempestividade horário da conexão do usuário com a internet, o horário do acesso ao portal do STJ, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária (art. 3º § 3º, da Resolução nº 14 de 28/07/2013).

As falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, bem como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão a indisponibilidade do sistema (e-STJ).

É interessante também frisar que todo documento confeccionado por meio eletrônico e acostados aos autos terá a idêntica valia probatória que o original. Ademais, qualquer arguição de falsidade do documento original deverá ser feita, nos moldes dos artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil. Além disso, verifica-se que em caso de remessa dos autos eletrônicos para os tribunais que não disponha de sistemas compatíveis com o processamento eletrônico, o processo deve ser impresso por inteiro, isto é, remetidos na forma tradicional.

Vale salientar que o documento cuja digitalização seja inviável, por possuir dimensão não compatível com os scanners disponíveis pela secretaria, a exemplo plantas de engenharia, ou por gerarem cópias ilegíveis, ou ainda por serem demasiadamente volumosos, não serão acostados aos autos eletrônicos, por via digital, mas deverão ser apresentados na serventia judicial competente dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da petição eletrônica. Tais documentos físicos deverão ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo eletrônico. É bom observar que o tamanho máximo do arquivo é de 5 Mb (megabytes), podendo ser anexados até 100 arquivos por petição, de 5 Mb cada, totalizando o máximo de 500 Mb por petição eletrônica enviada. Caso a soma dos arquivos que formam a petição ultrapasse esse limite, os arquivos restantes podem ser remetidos em nova mensagem, devendo ser informado, em folho de rosto, que se trata de complemento da petição anterior e citado o nome do autor da ação.

No que atine à conservação dos autos, esta poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico, nos moldes do artigo 12, da LIP, uma vez que apresenta de forma cristalina todo o procedimento de conservação dos autos processuais sob a nova sistemática. Cabe salientar que paulatinamente será extinta a forma tradicional de arquivos, visto que representa uma das maiores mazelas do serviço público, pois amontoam pilhas de papéis, por décadas, ocupando grande espaço físico, e, conseqüentemente exigindo gastos para sua acomodação e conservação, acometendo de diversas enfermidades àqueles que lidam com os mesmos.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 12 supracitado, os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados. Prescindem estes da formação de autos suplementares, prática não muito usual no processamento tradicional. Sob a determinação do magistrado, as informações e documentos necessários à instrução processual poderão ser remetidos por meio eletrônico.

No que tange à concessão de vista dos autos, o novel diploma dispõe que as comunicações processuais, bem como a remessas que permitem o acesso à íntegra dos autos são consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Todavia, quando se constatar inviabilidade do meio eletrônico, por razões de ordem técnica, os atos poderão ser praticados segundo as vias tradicionais, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser, posteriormente, destruído, nos termos do art. 9, §2º, da LIP.

Verifica-se vantagens para os usuários do sistema eletrônico com a informatização do processo judicial posto que serão contemplados de diversas formas no seu labor cotidiano, a exemplo, tem-se, a celeridade na tramitação, a transparência e segurança no fluxo das informações. Assim, tende a facilitar o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos, uma vez que a aproximação com os autos é imediata e a possibilidade de atualização da movimentação do feito se amplia, aproximando-se do tempo real. Além disso, evidenciará melhoria na qualidade de atendimento às partes, porque aquele que procura informação a terá diretamente nos autos e não por intermédio de serventuários, e assim, o acesso aos autos digitais, diminui consideravelmente a procura em cartório, o que não sobrecarregará os serventuários, dando-lhes mais condições de atender aos jurisdicionados que buscam a informação diretamente nas unidades judiciárias.

Desta feita, o processo eletrônico concederá ainda maior agilização dos serviços dos analistas e técnicos judiciários, haja vista a possibilidade de cumprir e movimentar processos em condições similares, além de terem a disposição autos sempre conservados. O magistrado,

no seu labor cotidiano, além das vantagens supra, também auferirá outras benesses advindas da telematização processual, ganhando impulso em sua atuação, pois a agilidade trazida pela nova sistemática processual terá repercussão na produtividade, ampliando a quantidade de julgamentos.

Nesta seara, os autos do processo eletrônico são integralmente digitais, sendo da responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cujas autenticidades e origem são asseguradas por meio do sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos, via assinatura digital. Ademais, no processo eletrônico, mantêm-se ainda os procedimentos normais de backup (cópia de segurança), ou seja, as peças processuais serão acondicionadas em lugar seguro, mediante cópias em disco rígido (winchester) do computador servidor de rede específico, o que proporcionará um maior espaço físico nos edifícios forenses, eliminando aos poucos as salas destinadas à guarda de autos findos.

Ressalta-se ainda, que o meio eletrônico reduzirá o serviço burocrático, pois elimina o tempo de paralisação do processo, isto é, nos casos em que os autos aguardam para ser autuado; para ser distribuído; para se efetuar a juntada de algum documento; dentre outros exemplos, bem como agiliza o trâmite processual, agregando segurança contra a perda de autos e democratizando a divulgação do processo, que fica disponível para consulta via internet.

#### *4.1 DA APLICABILIDADE DO PROCESSO JUDICIAL VIRTUAL*

Sabe-se que a Lei nº 11.419/ 2006 representa na atualidade a mola propulsora à aplicabilidade da informatização no processo judicial, pois confere o amparo legal à plataforma que desmaterializa o processo tradicional, onde são estabelecidas as regras fundamentais para a criação de um sistema de comunicação na forma eletrônica.

A LIP preconiza em seu art.14 que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis por meio da internet, priorizando-se a sua padronização, voltada à simplificação das práticas processuais, elaborando modelos que visem identificar os casos de ocorrência como prevenção, litispendência e coisa julgada.

Releva esclarecer que os softwares que usam código aberto, apresentam diversos aspectos positivos, tais como: diminuição dos gastos, pois não é necessário o pagamento de licença periódica. Além disso, verifica-se a autonomia da instituição com relação às multinacionais da informática, o que irá facilitar o aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional para a resolução dos problemas técnicos nos órgãos do Judiciário, conferindo-lhe economia, segurança e flexibilidade, o que irá simplificar a padronização do sistema no Poder Judiciário pátrio.

Em termos de implementação da tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, a legislação brasileira é uma das mais avançadas do mundo, e em especial o diploma normativo em comento, o qual estabelece um procedimento totalmente informatizado dos processos, a ser instalado em todo o território nacional e válido para todas as áreas do direito em todos seus ritos e instâncias.

O processo judicial eletrônico, atualmente chamado de Sistema CNJ, é um sistema totalmente WEB de processo virtual, direcionado à utilização dos meios eletrônicos, por parte dos Tribunais de Justiça do judiciário brasileiro, em todos os graus de jurisdição. Esse sistema faz uso de antivírus, bem como de certificação digital na manipulação de documentos. O sistema permite a tramitação totalmente eletrônica dos processos, dando mais agilidade e transparência às causas e reduzindo custos para o Judiciário e para os seus jurisdicionados.

Neste sentido o CNJ está promovendo a divulgação desse sistema de processo eletrônico, incentivando os tribunais a adotá-lo, inclusive, os órgãos da Justiça do Trabalho, que já havia desenvolvido seu próprio sistema para tramitação de ações judiciais em meio eletrônico, o e - doc (sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos).

Para tornar possível a realização de uma justiça virtualizada, vê-se a distribuição dos equipamentos necessários para os tribunais sem condições de adquiri-los, com a objetividade de preparar o Judiciário para a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), um processo de automação que vai revolucionar o Judiciário, além disso, adotou-se a criação de uma rede de telecomunicações exclusiva do Judiciário, com o objetivo de reduzir custos, agilizar o andamento processual e ampliar a segurança do seu sistema de telecomunicação. A mencionada rede permitirá a troca de informações entre os tribunais e órgãos como a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, por meio mais rápido e seguro, o que confere supedâneo estrutural ao sistema tele - informático do Poder Judiciário.

A possibilidade de utilizar os mais diversos serviços por intermédio da internet, especialmente no serviço público acontece em velocidade vertiginosa, pois conduz à sociedade a se adaptar aos meios eletrônicos de negociação e tramitação. Na seara jurídica,

pois se observa fenômeno idêntico, basta verificar algumas das principais facilidades já disponíveis na rede de alcance mundial que se vinculam à atual realidade do Poder Judiciário Brasileiro.

#### *4.2 DA EFETIVIDADE DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL*

Apesar de facultativa, a adoção do processo eletrônico deve ser praticamente unânime em todas as instâncias judiciais, dados os benefícios que pode gerar. Obviamente, o uso das ferramentas eletrônicas no processo se dará de forma gradativa, posto que o processo eletrônico já é fato, recebe para sua concretização atenção especial dos órgãos governamentais, no qual o poder Judiciário e Ministério Público assinaram termo de cooperação no programa de virtualização, o que possibilitará recursos, pareceres e petições por via eletrônica nas varas e demais departamentos do Judiciário.

O CNJ colabora com o novo sistema de tratamento processual, atuando na interface com os tribunais. Para isso, investe quase 80% do seu orçamento, de forma incisiva a impelir os tribunais pátrios à adaptação na era cibernética, como via cogente ao acesso à Justiça e, ao mesmo tempo, evitando a exclusão digital das regiões menos desenvolvidas, para tanto, distribui softwares, promove e auxilia na capacitação necessária.

Nessa conjuntura, busca o mencionado Conselho angariar mais adeptos, interagindo com os diversos órgãos do judiciário, na busca pela efetivação do processo teleinformatizado, vez que empreende esforços na cooperação com as demais entidades afins, visando o êxito no supracitado desiderato. Os aspectos positivos da implementação do processo eletrônico afloram na perspectiva da transmutação do meio físico para o digital do processo, o qual implica em mais eficiência nas tarefas que envolvem o processo judicial, pois reduz consideravelmente o tempo de tramitação dos autos e eleva a qualidade na prestação jurisdicional.

A informatização plena do processo judicial veio aperfeiçoar e conferir maior celeridade, transparência e segurança no fluxo das informações processuais, consoante se constata dos exemplos de ferramentas tecnológicas à disposição do judiciário no qual proporcionará uma maior interação entre os órgãos prestadores do serviço público, em especial, os voltados à segurança pública. Notícia vinculada no site do CNJ (2008) revela que:

A parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça da Paraíba propicia expandir e interiorizar a virtualização no Poder Judiciário paraibano, com a implantação gradativa do processo eletrônico *e-Jus*, desenvolvido a partir do Sistema CNJ (Projudi).

Vê-se que o Poder Judiciário investiu de forma veemente no sentido de equipar e dar suporte à plataforma eletrônica. Para isso, preocupou-se, primordialmente, com a segurança das máquinas e com a precisão na contagem dos prazos. Desta feita, o STF preparou seu parque tecnológico para dar o suporte necessário ao advento da informatização do processo judicial, equipando o Centro de Processamento de Dados (CPD), que passou a funcionar numa sala-cofre, em Brasília, local onde serão abrigados os equipamentos de armazenagem dos dados da Suprema Corte e do CNJ, também acondiciona o chamado relógio atômico, o qual é considerado como “carimbo de tempo” para os recursos eletrônicos, que consiste, atualmente, em um marcador do tempo para a justiça do país, conferindo exatidão ímpar a marcação dos prazos processuais.

Desta forma, no âmbito interno dos tribunais, o meio eletrônico vem revelando-se de grande valia para a apuração de estatísticas processuais do judiciário, bem como para a interligação dos tribunais, unificando o Judiciário pátrio, o que permite um controle qualitativo e quantitativo da produtividade da Justiça brasileira, representando um enorme ganho de tempo e acesso ágil às informações.

Sob qualquer prisma que se vislumbre, a instauração do processo eletrônico por iniciativa da Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e o conseqüente empenho do Poder Judiciário é digna de louvor, uma vez que já existe segurança e confiabilidade nos meios eletrônicos, atestados pelo emprego desses meios nas relações comerciais e bancárias, com a facilidade e agilidade que estas tecnologias de comunicação e informação.

Outrossim, os benefícios são patentes, para os entusiastas incontestáveis, no entanto, há também preocupações constantes, que se refletem nas relevantes críticas acerca da plena informatização do processo judicial, mediante o emprego da tramitação eletrônica e da internet, pois com a substituição dos meios é certo que serão substituídos também os problemas. O primeiro deles, seria o custo dessa implementação aos cofres públicos, posto que, o aparato tecnológico e os softwares para os tribunais precisam agregar elementos de altíssima qualidade tecnológica, atuando sempre com as mais modernas técnicas de segurança da informação e eficiência nas operações, o que requer vultosos investimentos.

Porém, a incerteza paira sobre o fator segurança, por parte dos operadores do direito, pois as fraudes através da internet são práticas comuns na sociedade hodierna, os e-mails

fraudulentos, enchem as caixas de entrada dos correios eletrônicos, buscando a oportunidade de adquirir alguma informação pessoal do usuário ou de violar o sistema computacional. Daí urge a necessidade dos sistemas de informática dos órgãos judiciários serem dotados de tecnologia segura e confiável para proporcionar a garantia do sigilo das comunicações.

Outro ponto negativo refere-se ao tolhimento da aplicação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, pois ela permite outra forma de assinatura digital não-avançada, isto é, aquela adquirida mediante cadastro nos portais dos tribunais, tal conduta legal implica numa atribuição colossal de responsabilidade aos órgãos judiciários, o que exige deles um complexo sistema tecnológico, pressupondo experiência técnica e recursos financeiros. Atente-se, ainda, para a responsabilidade civil, pois qualquer falha na segurança do sistema processual eletrônico poderá desencadear enormes indenizações.

Se por um lado defende-se uma maior resolução das lides, por outro, constata-se um aumento do número de processos, pois é patente que a telematização processual proporciona comodidade, agilidade e maior disposição temporal aos causídicos, que de qualquer lugar poderão interpor ações. Porém, a informatização nos moldes da LIP, permite o cumprimento em massa de vários feitos, pois é possível dar cumprimento a vários processos judiciais de uma só vez, bastando selecionar os links de movimentação idêntica e clicar no recurso procedimental condizente. Nessa vereda, o acesso instantâneo e o reaproveitamento dos dados processuais representam relevância, vez que eliminam o tempo improdutivo do processo. Como seqüela, da consulta automática e a distância, tem-se a melhoria da qualidade de atendimento às partes e eficiência dos serviços prestados.

A virtualização do processo tem como viga mestra à faculdade de aproximar os órgãos judiciários da sociedade, já que viabiliza o acesso à Justiça. Essa Justiça não mais se mantém remota e estagnada nos edifícios forenses ostentosos e burocráticos, mas vai ao encontro do cidadão jurisdicionado. As questões de urgência poderão ser resolvidas à distância, evitando a demora na prestação jurisdicional e conferindo agilidade impar aos sedentos por Justiça.

Verifica-se, como principal aspecto positivo do novel diploma legal, a redução do custo operacional dos serviços no Judiciário, em primeiro plano, beneficia as comunicações processuais, pois sua plataforma de funcionamento concentra-se nas atividades digitais e por meio da web, concomitantemente, tem-se êxito no setor pessoal, uma vez que às práticas eletrônicas simplificam o trabalho cartorário, ampliando o espaço físico disponível envolve benefícios de ordem material, em razão da transmudação do meio físico, pelo meio eletrônico

Cabe reiterar que a inovação tecnológica do serviço judiciário refletirá principalmente no tempo de cumprimento dos feitos, o que proporcionará aos serventuários uma maior

disponibilidade para a execução de suas atribuições, graças à agilidade que os sistemas informáticos dispõem ao reaproveitamento de informações digitadas, e, em especial, a redução do atendimento no balcão. A informatização do Poder Judiciário surgiu com a pretensão de solucionar os problemas atinentes a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, reduzindo conseqüentemente a burocracia e tornando efetivo o acesso à Justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 11.419/96 deu um passo importante no enfrentamento desse problema, quando cria o chamado processo eletrônico virtual, com vistas, principalmente, a dar maior celeridade processual às demandas judiciais. Trouxe importantes inovações no sistema processual brasileiro com a implementação da virtualização do processo. E uma delas permite que partes e Advogados tenham acesso ao processo em tempo real, via internet, desafogando os atendimentos de balcão, fazendo com que os servidores do judiciário disponibilize de mais tempo para o cumprimento dos despachos judiciais, dando maior celeridade a tramitação dos feitos.

Constatou-se que agilidade é a característica marcante do processo virtual, posto que os autos colocados a disposição das partes, advogados, servidores e juízes, de forma *on line*, São com enormes benefícios a cidadania brasileira, posto que a morosidade no judiciário, é um dos grandes desafios que o país precisa urgentemente enfrentar.

Neste trabalho buscou-se examinar a virtualização do processo vez que são inúmeros os serviços de auxílio disponíveis ao desempenho da atividade jurídica.

Diante do exposto, alcançaram-se os objetivos propostos, uma vez que a pesquisa desenvolveu-se numa estrutura lógica, tendo adotado os métodos: histórico-evolutivo, exegetico-jurídico e o dialético.

Fora ordenado em três capítulos, no primeiro foi feita uma abordagem acerca da evolução normativa do processo eletrônico com base nos princípios que enaltecem os direitos humanos e a dinâmica social, com ênfase a eficiência na prestação jurisdicional. No segundo capítulo, mostrou-se o Poder Judiciário aliando-se a tecnologia da informação de modo a agilizar os serviços forenses, constatando que os documentos digitais apresentam garantias de autenticidade e integridade devido à assinatura digital, a qual outorga a certeza quanto à pessoa que criou o documento gerado ou transmitido por meio eletrônico, não podendo assim negar sua autoria. Finalmente no terceiro capítulo demonstrou efetividade e aplicabilidade da utilização do meio eletrônico e da internet no processo judicial, comprovando que o processo virtual além de viável é fator de transparência, eficiência e produtividade vez que otimiza o acesso a justiça tornando-o mais célere, econômico e democrático o que reduz consideravelmente os gastos e tempo dispensado ao tramite dos feitos, tendo reflexo direto na ampliação do expediente forense para recebimento de expedientes eletrônicos.

Além do que se comprovou o problema e a hipótese formulados no que concerne na indagação: Quais os benefícios da informatização do processo judicial na aplicabilidade e efetividade da jurisdição? E, posteriormente a hipótese: Constatou-se que a informatização do processo judicial nos moldes da LIP, além de desburocratizar o processo, simplifica as comunicações processuais com a substituição, paulatina, do papel para forma digital, possibilitando que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável, bem como que seja requerida e acompanhada de qualquer parte do país, harmonizando-se com os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Verificou-se na pesquisa que ciência processual primar pela simplificação do procedimento, com vistas a facilitar o acesso à justiça. A propósito, não se pode olvidar a possibilidade de haver certa dificuldade na utilização do sistema informatizado pela população que não tem acesso ao progresso da ciência. Daí, a necessidade de se adotar procedimentos alternativos, de modo que todos os segmentos sociais sejam alcançados com a melhora da prestação jurisdicional, posto que o Direito é essencialmente o pacificador da sociedade, e, é por meio dele que se concretiza a mais lídima justiça, a qual deve ser acessível a todos.

A pesquisa em questão teve como justificativa a compreensão do alcance da revolução digital, incluindo a *internet*, tão presente na sociedade hodierna e ainda provocar, no ambiente acadêmico, discussão acerca da temática.

## REFERÊNCIAS

- ALECRIM, Emerson. **Criptografia**. Disponível em: <<http://www.infowester.com/criptografia.php>>. Acesso em: 12 mar. 2014.
- TEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. 3 vs. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259/2001**. Disponível <[www.jusbrasil.com.br/legislação](http://www.jusbrasil.com.br/legislação)> Acesso em 15 mar. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.800/99**. Disponível em: <[www.presidência.gov.br](http://www.presidência.gov.br)> Acesso em 20 mar. 2011
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº. 3.996**. Disponível em: <[www.presidência.gov.br](http://www.presidência.gov.br)>. Acesso em: 15 mar. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.419/2006**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 11 mar. 2011.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869/1973**: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 11 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Resolução STJ nº 14/2013 .DJE- 03.07.2013. Disponível em: [www.normaslegais.com.br/legislacao/rsolucao-sjt-14-2013.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/rsolucao-sjt-14-2013.htm)
- CALMON, Petrônio. **Comentários às Leis de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CLEMENTINO. Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.
- MECUM, VADE. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Editora Rideel, 2011.
- MENKE, Fabiano. **Assinatura Eletrônica**: aspectos jurídicos no direito brasileiro. Revista dos Tribunais, 2005.
- PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas Tecnológicas e Modernização da Administração da Justiça*. Artigo publicado na edição de 20 de agosto de 2007, disponível no site: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=26>. Acessado em 11 de março de 2014.
- TEJADA, Sérgio. **Processo Virtual**: uma solução revolucionária para a morosidade. Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=50&Itemid=129](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=50&Itemid=129)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://icpbrasil.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2014.

DIDIER, Fredie. **Direito Processual Civil**. Ed. Juspodium, 5ª Ed, 2009.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Prova**. Ed. RT, 2009.

OLIVEIRA, Wilson José de. Hacker: invasão e proteção, 2ª Ed.,2000

DALLARI, Adilson de Abreu e outros. **Processo Administrativo**. Ed. 2007

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4ª.ed. Curitiba: Positivo, 2009.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei Processo Eletrônico**. Editora LTR Edição: 2010

SILVA JR. Walter Nunes da. *Justiça com menos papel e mais rápida*. Extraído do site: <http://www.ajufe.org.br/site/700/785/00000604.pdf>. Acessado em 15 de abril de 2014.

**ANEXOS**

**LISTA DOS ANEXOS**

Anexo A - Lei nº. 11.419/ 2006

Anexo B - Lei nº. 9800/1999

Anexo C - Medida Provisória nº. 2.200/2001

Anexo D - Resolução STJ N. 14 de 28 de junho de 2013

## ANEXO A

### LEI Nº. 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). [\(VETADO\)](#)

[§ 2º.](#) Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**ANEXO B**LEI Nº. 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Renan Calheiros*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.5.1999

## ANEXO C

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Publicado no DOU de 27/08/2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;
- V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;
- VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;
- VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e
- VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

**ANEXO D****RESOLUÇÃO STJ N. 14 DE 28 DE JUNHO DE 2013**

DJE - 03.07.2013

Regulamenta o processo judicial eletrônico no  
Superior Tribunal de Justiça

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o que consta no processo STJ n. 10.609/2010 e o decidido pelo Conselho de Administração em 25 de junho de 2013, RESOLVE:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – e-STJ será regido por esta resolução e pela Lei n. 11.419/2006.

Parágrafo único. Considera-se processo judicial eletrônico – e-STJ, para os fins desta resolução, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Art. 2º O acesso ao e-STJ para a prática de atos processuais será feito por:

I – usuários internos: ministros e servidores autorizados do Tribunal;

II – usuários externos: qualquer pessoa credenciada, mediante o uso de certificação digital (ICP-Brasil), aí incluídos os advogados, as partes e os membros do Ministério Público Federal.

Art. 3º Todos os atos gerados no e-STJ serão registrados com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

§ 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no e-STJ, devendo o sistema fornecer recibo eletrônico do protocolo.

§ 3º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário da conexão do usuário com a internet, o horário do acesso ao portal do Superior Tribunal de Justiça nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 4º O e-STJ estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos, ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana.

Art. 5º Considera-se indisponibilidade do e-STJ a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de peças processuais, inclusive da petição eletrônica.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão indisponibilidade.

Art. 6º A indisponibilidade definida no art. 5º será aferida por sistema de auditoria estabelecido pela unidade de tecnologia da informação.

§ 1º O sistema de auditoria verificará a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 5º com a periodicidade mínima de cinco minutos.

§ 2º As indisponibilidades do e-STJ serão registradas em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade;

II – serviços que ficaram indisponíveis.

Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

#### DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º O credenciamento no e-STJ será efetuado:

I – para os usuários internos, pela unidade de tecnologia da informação do Superior Tribunal de Justiça;

II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do Superior Tribunal de Justiça, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável.

#### DOS PROCESSOS

Art. 9º Os processos recursais serão transmitidos pelos tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça em arquivo no formato pdf (portable document format), via e-STJ.

§ 1º A qualificação das partes e de seus procuradores bem como o registro dos dados relativos ao processo serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via e-STJ.

§ 2º A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

I – Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem;

II – Mandado de Segurança (MS);

III – Reclamação (Rcl);

IV – Sentença Estrangeira (SE);

V – Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

VI – Suspensão de Segurança (SS);

VII – Ação Rescisória (AR);

VIII – Medida Cautelar (MC);

IX – Mandado de Injunção (MI);

X – Exceção de Impedimento (ExImp);

XI – Exceção de Suspeição (ExSusp);

XII – Habeas Data (HD);

XIII – Interpelação Judicial (IJ);

XIV – Intervenção Federal (IF);

- XV – Exceção da Verdade (ExVerd);
  - XVI – Requisição de Pequeno Valor (RPV);
  - XVII – Precatório (Prc);
  - XVIII – Recurso Especial (REsp);
  - XIX – Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
  - XX – Agravo em Recurso Especial (AREsp);
  - XXI – Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG);
  - XXII – Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal) (RO).
- Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes:
- I – Habeas Corpus (HC);
  - II – Recurso em Habeas Corpus (RHC);
  - III – Ação Penal (APn);
  - IV – Inquérito (Inq);
  - V – Sindicância (Sd);
  - VI – Comunicação (Com);
  - VII – Revisão Criminal (RvCr);
  - VIII – Petição (Pet);
  - IX – Representação (Rp);
  - X – Ação de Improbidade Administrativa (AIA);
  - XI – Conflito de Atribuições (CAt).

#### DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 11. O protocolo de petições eletrônicas será registrado automaticamente pelo e-STJ, sem intervenção da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. O envio da petição pelo e-STJ dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 12. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

- I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;
- II – informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal;
- III – informar a qualificação dos procuradores;
- IV – anexar as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares.

Art. 13. O e-STJ fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e das incidentais transmitidas pelo usuário, devendo nele constar:

- I – número do protocolo da petição;
- II – número do processo e nome das partes, indicação da parte representada e resumo do pedido, informados pelo peticionário;
- III – data e horário do recebimento da petição;
- IV – identificação do signatário da petição.

Art. 14. São da exclusiva responsabilidade do peticionário:

- I – o sigilo da chave privada de sua identidade digital;
- II – a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os constantes da petição remetida;
- III – as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;
- IV – a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos

dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se

refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V – a observância do relatório de interrupções de funcionamento previsto no § 2º do art. 6º;

VI – a verificação do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VII – a observância dos fusos horários existentes no Brasil, para fins de contagem de prazo, tendo por referência o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, será considerado tempestivo aquele efetivado até a 0 hora do último dia.

Art. 15. Os documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável deverão ser apresentados ao Tribunal no prazo de 10 dias, contado do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

Parágrafo único. Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos documentos:

I – quando o tamanho do documento a ser enviado for superior à capacidade de recebimento no sistema de peticionamento eletrônico;

II – quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento;

III – quando os arquivos – áudio, vídeo ou ambos – não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica.

Art. 16. O correio eletrônico (e-mail) não configura meio idôneo para a comunicação de atos e transmissão de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para os fins tratados nesta resolução.

#### DA DIGITALIZAÇÃO E BAIXA

Art. 17. Os processos recursais recebidos na forma física, quando assim admitidos, serão digitalizados por este Tribunal e passarão a tramitar eletronicamente, salvo disposição em contrário.

§ 1º A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem.

§ 2º Na impossibilidade de baixa eletrônica, o processo será remetido ao órgão de origem por outro meio que atinja sua finalidade.

Art. 18. As petições iniciais, as incidentais e os documentos encaminhados fisicamente ao Superior Tribunal de Justiça, quando assim admitidos, serão digitalizados, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os originais recebidos na forma física serão devolvidos ao interessado após a digitalização.

§ 2º Caso não ocorra a devolução imediata, as petições serão mantidas à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias, contado da data de protocolo, sendo depois eliminadas.

Art. 19. Os processos originários da competência da Corte Especial recebidos na forma física permanecerão sob a guarda da Coordenadoria daquele órgão até o julgamento definitivo.

#### DA CONSULTA AOS AUTOS ELETRÔNICOS

Art. 20. É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, mediante o uso de certificação digital, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo do atendimento presencial no Tribunal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita nem aos que estejam correndo em segredo de justiça.

§ 2º A consulta aos processos criminais após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena será permitida apenas pelo número atual ou pelo anterior, inclusive em outro juízo ou outras instâncias.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no caput do art. 10 desta resolução,

recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o caput do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Art. 24. Até que sobrevenham as condições técnicas para a aplicação do disposto no art. 11 desta resolução, as petições encaminhadas pelo serviço de peticionamento eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça serão recebidas na Secretaria Judiciária e encaminhadas às unidades responsáveis por seu processamento e/ou análise.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 26. Fica revogada a Resolução n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1319 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 02 de Julho de 2013 Publicação:  
Quarta-feira, 03 de Julho de 2013

Superior Tribunal de Justiça

Ministro FELIX FISCHER